



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2015	Medida Provisória nº 664 DE 2014			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/15861.58463-72

Altere-se o art. 3º da MP 664/2014, para que tenha a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de trinta e seis contribuições mensais em caso de morte auto infligida. (NR)

“Art. 217.

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

VII - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI - a renúncia expressa; e

.....

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664/2014 foi editada com o intuito claro de reduzir gastos da Previdência Pública; na Exposição de Motivos, é defendida a adequação do pagamento da pensão por morte à nova formatação da família brasileira. Além disso, percebe-se, em algumas alterações, a tentativa de coibir práticas fraudulentas que oneram os cofres da Previdência. Contudo, algumas propostas apresentadas pela MP 664/2014 atropelam direitos consagrados e ignoram relações familiares de dependência, colocando em risco a subsistência dos dependentes do segurado falecido. A presente emenda procura corrigir esses desvios, em respeito à unidade familiar e aos direitos básicos de existência humana. Assim, são as seguintes alterações promovidas pela presente emenda ao texto da MP 664/2014:

- resgata o texto do caput do art. 215 da Lei nº 8.112/90 e, no parágrafo único de dito artigo, cria apenas uma hipótese de carência para aquisição do direito à percepção do benefício da pensão por morte, o suicídio. Não é cabível impor carência ao direito de pensão por morte do servidor segurado. Ninguém presta concurso público somente “planejando” morrer para deixar pensão para seus dependentes. Ademais, o próprio processo seletivo do concurso público desencoraja esse “planejamento”, pois é longo, raramente situando-se em menos de um ano desde o edital do concurso à posse dos aprovados. A única exceção é tratada no texto proposto ao parágrafo único, para evitar fraude: carência de trinta e seis contribuições em caso de suicídio;

- adiciona inciso VII ao art. 217 da Lei nº 8.112/90, dando-lhe a redação que constava na alínea ‘e’ do inciso I do mesmo artigo, para garantir que outras pessoas fragilizadas e que vivam sob a dependência do servidor, agregadas a seu núcleo familiar, possam fruir do benefício da pensão por morte, prevenindo-se sua subsistência;

- exclui os parágrafos 1º e 2º (renumerando os demais) que a MP adicionou ao art. 217 da Lei nº 8.112/90: tais parágrafos faziam exclusão injustificada e inexplicada de cobeneficiários legais da pensão por morte, subtraindo situações que ocorrem na vida real, às quais a lei, que já as reconhecia, não pode agora ignorar;

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)